



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.420-A, DE 2019** **(Do Sr. Heitor Freire)**

Altera o a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela rejeição do de nº 6149/19, apensado (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

### **NOVO DESPACHO:**

Defiro. Redistribua-se o Projeto de Lei n. 3.420/2019 à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Publique-se.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6149/19

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**(\*) Atualizado em 22-11-21, em razão de novo despacho. Apensado (1)**

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Marco Civil da Internet, a fim limitar a multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

O inciso II do artigo 52 da Lei nº 13.709/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52º .....

.....

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como Marco Civil da Internet, embora essencial e uma tendência em todos os países do mundo, uma vez que é preciso uma maior clareza nas regras sobre os resguardo dos dados dos usuários brasileiros na rede mundial de computadores, trouxe consigo alguma falhas que demonstram, por vezes, uma excessiva vontade de punir de forma comensal a atividade empresarial.

Um claro exemplo disso é a redação dada ao Artigo 52, II, em comento, uma vez que o texto não deixa claro o que será considerado “infração”, para fins de aplicação do limite nele contido. Diante disso, existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com esta lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso.

Imagine-se que, em um caso hipotético em que uma determinada entidade trata de forma irregular dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração. Ou, por exemplo, em caso de um único incidente de vazamento de dados em que a abrangência comprometa milhões de titulares, a mesma incerteza prevalece e poderia, inclusive, levar à falência da empresa controladora dos dados.

A indefinição da limitação a que as penalidades previstas nesta lei poderão alcançar traz insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de segmentos comerciais cuja atividade principal seja o tratamento do dado, por tornar impossível mensurar a extensão de eventuais impactos financeiros para essa atividade, decorrentes da aplicação de penalidades decorrentes de infrações desta Lei.

Diante do exposto, a necessidade de correção da redação do art. 52, II, do Marco Legal da Internet, no sentido de limitar o campo da penalidade às empresas responsáveis pela proteção de dados se trata de uma medida justa e sensata, na qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado Heitor Freire

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

#### Seção I Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - (VETADO);
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO).

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do *caput* deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea. ([Artigo republicado no DOU Edição Extra de 15/8/2018](#))

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

## **PROJETO DE LEI N.º 6.149, DE 2019**

### **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3420/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas.

Art. 2º. O artigo 53 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

.....

**§ 3º O cálculo do valor-base das sanções de multa deverá contemplar período para desenvolvimento, disseminação, aprendizado e pleno domínio de procedimentos e ferramentas para o atendimento da norma, devendo o regulamento estabelecer mecanismo para que o valor seja progressivamente aplicado, atingindo 100% (cem por cento) de sua aplicação 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor da norma.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Partimos do princípio de que a necessidade e o valor da Lei Geral de Proteção de Dados sejam consensuais entre os pares, e que sua certeza seja cada vez maior, conforme consolida-se no país a revolução tecnológica da era digital. Todavia, é notório, como vem sendo demonstrado pela imprensa, por institutos de pesquisa, e como vem sendo debatido neste Parlamento, que grande parte das empresas brasileiras ainda não se adaptou à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que entra em vigor em agosto de 2020.

Acreditamos que este fato não constitui motivo para postergar a aplicação da Lei, justamente porque a sua entrada em vigor é um enorme incentivo, e um motor, para a adaptação das empresas às condições que ela cria. Pelo instituto da advertência, por exemplo, e com a indicação das medidas corretivas, criar-se-á jurisprudência que guiará a aplicação da norma, e se disseminarão os procedimentos necessários para o seu atendimento. O império das leis decorre não apenas de sua criação, mas também do aprendizado social, da adaptação cultural à sua aplicação, e o seu contínuo aperfeiçoamento na relação Estado-Sociedade. Assim, entendemos que a entrada em vigor da legislação é urgente – mas a aplicação das penalidades dela decorrentes é uma questão a ser resolvida, pois não pode-se esperar de todas as empresas do país a plena compreensão dos mecanismos associados à norma antes mesmo de sua entrada em vigor, haja vista a complexidade da matéria.

Em vista disso, propomos que a dosimetria do cálculo do valor-base das sanções de multa, que será estabelecida em regulamento pela Autoridade Nacional da Proteção de Dados, contemple este período de aprendizagem, estabelecendo progressividade temporal do valor a ser aplicado, alçando seu pleno valor após dois anos da entrada em vigor da lei – em agosto de 2022.

Por convicção de que a proposta apresentada seja justa, economicamente valorável e adequada ao ordenamento jurídico, peço a aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
(LGPD) ([\*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\*](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO

**Seção I**  
**Das Sanções Administrativas**

.....  
Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As metodologias a que se refere o *caput* deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.  
.....  
.....

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

Apensado: PL nº 6.149/2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, de autoria do nobre Deputado Heitor Freire, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD –, com o objetivo de modificar o critério da multa aplicada em caso de vazamento de dados pessoais, cujo valor máximo hoje é de R\$ 50 milhões, por infração. Nesse sentido, determina a supressão da expressão “*por infração*” que consta do inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD.

A intenção da proposta é evitar que, em caso de vazamento de dados de um elevado número de usuários, haja a aplicação de sanções milionárias *para cada* vítima do incidente, causando riscos para a continuidade das atividades de muitas instituições privadas. O autor argumenta ainda que a iniciativa reduz a insegurança jurídica e estimula investimentos nas empresas que, de alguma maneira, realizam tratamento de dados pessoais.

O Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, também busca implementar alteração à LGPD, mas com o viés de estabelecer uma progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas. O texto propõe a inclusão de um novo parágrafo ao art. 53 do normativo, estabelecendo que o regulamento de sanções a ser baixado para tratar das infrações à lei deve prever mecanismo para que o valor das multas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210578954300>

seja aumentado progressivamente, atingindo 100% do previsto apenas 24 meses após a entrada em vigor da norma.

Os projetos tramitam em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitos, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame deste colegiado, as propostas serão encaminhadas às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. Após o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – em 2018 representou um significativo avanço na legislação brasileira que regula os direitos e deveres no universo da internet. A modernidade da nova lei é evidenciada na clareza e precisão das regras estabelecidas para o tratamento das informações pessoais no mundo digital, ao estabelecer limites e obrigações para a coleta, guarda e transferência de dados dos internautas.

Apesar dos inegáveis benefícios proporcionados pela LGPD, o exame da matéria revela oportunidades de aperfeiçoamento do novo marco legal. Nesse sentido, o autor do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, propõe a alteração dos critérios de cálculo da multa aplicada às empresas em caso de vazamento de dados pessoais. Para melhor esclarecer a proposta, transcrevemos a seguir o dispositivo da Lei nº 13.709/18 que se deseja modificar (grifos nossos):

“Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:



(...)

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) **por infração**;

(...)”.

Em breves palavras, o projeto propõe a supressão da expressão “*por infração*” do inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD. Em sua justificção, o autor alega que o texto da lei “*não deixa claro o que será considerado ‘infração’, para fins de aplicação do limite nele contido*”, de modo que, “*diante disso, existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com esta lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso*”.

Ainda segundo o Parlamentar, “*em um caso hipotético em que uma determinada entidade trata de forma irregular dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração*”.

No entanto, embora consideremos meritória a preocupação demonstrada pelo autor da proposição em tela, entendemos que a LGPD, na forma em que foi aprovada, estabelece salvaguardas suficientes para que distorções dessa natureza não se concretizem. A título de ilustração, o art. 53 dessa norma já determina que a Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD – definirá as metodologias que orientarão o cálculo das multas em regulamento próprio, após realização de consulta pública.

Considerando, pois, que a construção do novo regulamento de sanções será submetida ao mais amplo escrutínio popular, e que a ANPD, no exercício de suas competências legais, se submeterá à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos não haver margem significativa para eventuais excessos na normatização das penalidades aplicáveis aos agentes de tratamento de dados pessoais. Sendo



assim, julgamos pertinente manter o termo “*por infração*” no inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD.

Com relação ao texto apenso, Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, também simpatizamos com as preocupações que justificaram a apresentação da proposição pelo autor. A complexidade da LGPD é notória, e existe uma expectativa real de que os diversos agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais levem algum tempo para adequar todos os seus processos à nova legislação. Entretanto, nos parece que o prazo de 18 meses para entrada em vigor da maior parte dos dispositivos da LGPD, previsto no texto originalmente aprovado, e posteriormente alongado para 24 meses, por ocasião da aprovação da Lei nº 13.853, em 8 de julho de 2019, visa justamente conceder um período de adaptação aos agentes interessados. Assim, entendemos ser excessivo conceder um prazo adicional de adaptação de mais 2 anos. De todo modo, a própria ANPD terá condições de flexibilizar a dosimetria das multas a serem aplicadas, uma vez que a LGPD não estabelece valores mínimos para as sanções, mas apenas valores máximos.

Não obstante, vislumbramos necessidade de estabelecer maior detalhamento em lei sobre as sanções aplicáveis às empresas no caso da ocorrência de reiteradas condutas infracionais, especialmente o vazamento de dados pessoais. Nesse sentido, propomos Substitutivo que dobra o valor das multas cobradas em caso de reincidência. A intenção da medida é impedir que grandes empresas se valham do seu poder econômico para atuar reiteradamente ao arrepio da lei, por considerarem que o prejuízo causado pelas multas recebidas é inferior ao benefício econômico auferido como resultado da repetição de uma determinada prática ilícita.

Ante o exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 6.149, de 2019, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210578954300>



# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que “*Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)*”, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 52. ....

.....

§ 8º Em caso de reincidência, a multa aplicada será dobrada, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210578954300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.420/2019, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 6149/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Alex Santana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Merlong Solano, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Nilson Pinto, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Rui Falcão e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212835340100>

Apresentação: 17/08/2021 15:58 - CCTCI  
PAR 1 CCTCI => PL 3420/2019

PAR n.1



\* CD 21 2835 3401 00 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 3.420/2019 Apensado: PL nº 6.149/2019

Apresentação: 18/08/2021 18:29 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PL 3420/2019  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que “*Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)*”, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 52. ....

.....  
§ 8º Em caso de reincidência, a multa aplicada será dobrada, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210366169700>



\* CD 21 03 66 1 6 9 7 0 0 \*